



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004465-36.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MARIA CRISTINA BERNARDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1004465-36.2024.8.26.0344
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 5ª Vara Cível de Marília
Apelante: Maria Cristina Bernardo da Silva
Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs
Juiz de Direito: Rafael Salviano Silveira

Voto nº 1004465-36 –F

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora, Maria Cristina Bernardo da Silva, interpôs apelação contra sentença que julgou improcedentes seus pedidos contra o Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical. A autora alegou descontos sindicais sem seu conhecimento e anuência, pleiteando a declaração de inexistência de autorização para desconto em seu benefício previdenciário, repetição do indébito e reconhecimento de danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora concordou validamente com a adesão ao sindicato, autorizando os descontos em seu benefício previdenciário, e se foi observado o dever de informação à consumidora.

III. Razões de Decidir

3. A requerida apresentou ficha de sócio contendo declaração de autorização para desconto das mensalidades associativas, assinada pela autora, não impugnada especificamente.

4. A robusta prova produzida pela ré confere verossimilhança às alegações defensivas, permitindo concluir pela regularidade da relação jurídica que ensejou os descontos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Tese de julgamento: 1. Filiação e autorização dos descontos comprovados. 2. Assinaturas não impugnadas, ausência de elementos probatórios mínimos acerca da tese de vício de consentimento.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 77, 85, 98, 373, 487, 1026.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000362-26.2021.8.26.0397, Rel. Alexandre Coelho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 25.02.2022.

TJSP, Apelação Cível 1052880-77.2022.8.26.0002, Rel. Alexandre Coelho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 15.08.2023.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 250/258), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA CRISTINA BERNARDO DA SILVA em face do SINDICATO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTA E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, na forma do artigo 85, § do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária pela Tabela Prática do E. TJSP a partir da presente data até o efetivo pagamento, observada a condição suspensiva de exigibilidade disposta no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, já que beneficiária da gratuidade de justiça. CONDENO, ainda, a autora, com fulcro no artigo 77, 2º do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, estipulando-se o percentual de 10% sobre o valor da causa. Determino a intimação pessoal da autora quanto a presente sentença com a entrega de cópia física à parte, por observância aos enunciados 4 e 5 de Litigância Predatória do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – NUMOPEDE – para conhecimento pessoal e providências que entender necessárias. Com a providência, intime-se o(a) réu(é) para o pagamento das custas da referida diligência do oficial de justiça. Por fim, determino a expedição de cópias da presente sentença ao R. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Marília para fins de verificação de potenciais atos de afronta ao Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (nos termos do artigo 77, §6º do Código de Processo Civil)."*

Inconformada, busca a autora (fls. 269/286) a inversão do julgado firme na alegação de que constatou descontos indevidos efetuados pelo réu, sem sua anuência, e que não foi observado o dever de informação ao consumidor. Pleiteia, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a repetição do indébito. Destaca, ainda, a necessidade de reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados e o afastamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 292/303).

É o relatório do necessário.

Afasta-se a hipótese de lesão ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, CPC), pois o recurso da autora se encontra suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da decisão proferida.

Como já se decidiu nesta Corte: *“afasta-se a hipótese de lesão ao princípio da dialeticidade alegada pelo agravado, eis que o recurso encontra-se (sic) suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da r. decisão.”* (AI nº 2.183.590-58.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 16.03.15 - Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI).

Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *“não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença”* (Agravamento Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

A controvérsia dos presentes autos gira em torno de determinar se a autora concordou validamente com a adesão ao Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, bem como autorizou os descontos em seu benefício previdenciário e se foi observado o dever de informação ao consumidor.

Na hipótese, a requerida apresentou, com a contestação, “ficha de sócio” (fls. 227) contendo declaração de autorização para desconto das mensalidades associativas perante o INSS, devidamente assinada pela autora.

Destarte, como ressaltado com acerto na r. sentença: *“Intimado para se manifestar sobre a defesa e os documentos que a acompanham, o não impugnou a assinatura aposta no Termo de Filiação apresentado pela ré asseverando, apenas, de forma vaga e imprecisa, que a adesão pelos meios telemáticos utilizados seria ineficaz ou ilegítima. Ocorre que a adesão fora presencial, com a assinatura aposta no documento juntado em fls. 227/231 documento que não fora impugnado especificamente. Assim, a robusta prova*

produzida pela ré, consistente no Termo de Filiação devidamente assinado pelo autor, confere verossimilhança às alegações defensivas, permitindo concluir pela regularidade da relação jurídica que ensejou os descontos narrados na inicial. Desta maneira, requerida se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do artigo 373, inciso II, do CPC, uma vez que justificou a origem e a licitude dos descontos, comprovando, assim, fato extintivo do direito do requerente.”

Dessa forma, não se sustenta a alegação de inexistência de débitos, tampouco há fundamento para a devolução em dobro de valores ou a fixação de indenização por danos morais.

Também não assiste razão à apelante em relação ao pleito de afastamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Em que pese o argumento de que estaria exercendo seu direito de ação, mais uma vez, em sede recursal, a autora tenta distorcer os fatos com ilações e novos argumentos – vagos e estranhos à presente lide - como se pode observar às fls. 277/278:

“A recorrida aduz em sua contestação que houve associação da autora a ela, junta uma assinatura da autora como prova da associação, entretanto, tal associação se deu por meio de vício de consentimento, conforme se demonstra abaixo. [...] Anoto ainda que a suposta assinatura pode ter sido enviada a outras empresas de empréstimos contratados pela Apelante e não para associar-se a Apelada. Ou seja, a autora não se filiou por livre e espontânea vontade, mas sim, foi persuadida pela requerida e seus parceiros, tendo em vista que na financeira a autora somente procurava um empréstimo bancário, como bem pode ser confirmado por meio do depoimento pessoal da autora. Desta forma, é possível verificar que a parte autora foi vítima de vício de consentimento, ato passível de anulação do contrato, qual seja, o ERRO, pois a autora se dirigiu a financeira para contratar um empréstimo bancário, e não para se filiar a requerida.”

A impugnação aos documentos apresentados pelo sindicato é genérica e inconsistente, não tendo o condão de neutralizar a prova produzida pela referida parte.

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – FILIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS COMPROVADOS – ASSINATURAS NÃO IMPUGNADAS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS ACERCA DA TESE DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO AVENTADA SOMENTE APÓS A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS – SENTENÇA MANTIDA – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1000362-26.2021.8.26.0397; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022)”

“APELAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Desconto em benefício previdenciário – Declaratória de inexistência de débito cumulado com repetição de indébito e indenização por dano moral - Sentença de improcedência – Inconformismo – Rejeição – Filiação e autorização dos descontos comprovados – Assinaturas não impugnadas – Tese de irregularidade e invalidade do contrato somente aventada em réplica em clara alteração da argumentação apresentada na inicial – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1052880-77.2022.8.26.0002; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023)”

Incensurável, portanto, a r. decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR